

O FACEBOOK COMO INSTRUMENTO DE PROVA NO ATUAL SISTEMA PENAL: A RELATIVIZAÇÃO DA PROVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lisiane da Silva Zuchetto

Cristiane Pauli de Menezes

RESUMO

O presente artigo discute a utilização das redes sociais - levando em conta o flagrante avanço tecnológico - como mecanismo de prova no âmbito do direito processual penal, para tanto foram analisados os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no Superior Tribunal de Justiça. Para abordar o assunto, utilizou-se o método indutivo por meio de estudo de caso, posto que foram analisados julgados que utilizaram-se das publicações na rede social *facebook*, para produção de provas. Obteve-se resultados positivos, no sentido de que as redes sociais já estão sendo utilizadas pelo ordenamento jurídico. Nesse âmbito, a condenação dos acusados, ou a deliberação de diligências nos casos analisados, com base na produção de provas via *facebook*, leva a perceber a eficácia do uso das novas tecnologias como forma de produção de provas no processo penal.

Palavras-chave: provas; processo penal; redes sociais.

ABSTRACT

This article discusses the use of social networks - talking into account the advancement of the media - as proof mechanism for the criminal procedural law, analyzing the forms that can be used by trial courts of southern Brazil. To address the subject, used the inductive method through case study and analyzed judged that we used the publications in the social network *facebook*, for evidence. Obtained positive results, in the sense that social networks are already being used

by the legal system. In this context, the condemnation of the accused in the cases analyzed, based on the production of evidence via facebook, it takes to realize the effective use of social networks as a means of producing evidence for criminal proceedings.

Keywords: social networks; evidence; procedural law.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como intuito trazer à baila a discussão que tange acerca da utilização das redes sociais como meio de produção de provas no direito processual penal, para tanto, foram observados julgados do Tribunal de Justiça Gaúcho.

Foi utilizado como método o monográfico, baseando a pesquisa no estudo de casos e na revisão bibliográfica de importantes autores que embasaram a linha abordada, a exemplo de Aury Lopes Júnior e Marcel Leonardi.

Para a análise do tema levou-se em conta o significativo avanço das tecnologias, especialmente pelo uso desenfreado das redes sociais, o qual está sendo utilizado com muita frequência por diversos órgãos públicos e privados, sendo flagrante em todas as esferas.

No presente artigo científico buscou-se analisar a possibilidade da utilização das informações e comunicações encontradas em redes sociais, como o *facebook*, como meio de prova no processo penal.

Assim, além dos autores base, utilizou-se do entendimento de outros autores, os quais apresentam com clareza o avanço da tecnologia e sua hodierna importância. Também foi analisado, em um segundo momento, alguns aspectos que tangem acerca da produção de prova no direito penal.

Por fim, para trazer à baila a dicotomia entre norma e realidade, foram estudados julgados do Tribunal de Justiça Gaúcho e do STF para demonstrar a possível utilização das redes sociais como meio de prova.

1 A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO COMO NOVO PARADIGMA

No decorrer da história, o homem vem desenvolvendo diversos meios de comunicação e informação. A globalização apresenta-se como principal responsável pela expansão das novas tecnologias, que dia após dia aperfeiçoam-se tornando a vida em sociedade um local de troca rápida de informações.

A *internet* apresenta-se como um novo paradigma no contexto da sociedade de informação. Importante é ressaltar que essas mudanças na sociedade ocorrem principalmente nos mecanismos digitais, e tais mudanças são perceptíveis seja em âmbito doméstico, profissional, educativo, familiar, enfim, em diversas finalidades.

Essa evolução das tecnologias, que atinge principalmente o mundo da comunicação e informação nos dias atuais, já está globalizada mundialmente. Para bem definir essas novas tecnologias de informação, é válido citar o entendimento de Castells:

As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais. Mas a tendência social e política característica da década de 1990 era a construção da ação social e das políticas em torno de identidades primárias – ou atribuídas, enraizadas na história e geografia, ou recém construídas, em uma busca ansiosa por significado e espiritualidade. Os primeiros passos históricos das sociedades informacionais parecem caracterizá-las pela preeminência da identidade como seu princípio organizacional. (CASTELLS, 1999, p. 57)

Esse novo meio de informação que se propaga, se qualifica por idéias quiméricas, utopias, virtualidades, conexões e também pela aptidão e habilidade do trabalho apresentado. A base desse mecanismo é o uso desenfreado da notícia, informações que atingem pessoas, empresas e as mais diversas formas de trabalho.

Analisando a referida evolução das redes sociais e de comunicação, entende-se esta como sendo um meio que comporta espaço para todos, abrangendo diversas culturas, formas de opinião, expressão, podendo mencionar também, como exemplo de globalização dos meios de comunicação virtual, o processo eletrônico, que vem sendo implantado com ampla escala em âmbito nacional. Segundo Lévy, assim podemos conceituar a rede de forma não técnica:

Como se trata de um espaço não-territorial, a superfície não é um recurso escasso. Os que ocupam muito espaço na Internet não tiram nada dos outros. Há sempre mais lugar. Haverá lugar para todo o mundo, todas as culturas, todas as singularidades, indefinidamente. Constitui-se neste início do século XXI uma Terra de símbolos sem império possível, aberta a todos os ventos do sentido, uma geografia movediça de ares paradoxais que sobrevoa e, a partir de agora, governa os territórios noolíticos. (LEVY, 2001, p. 141)

A *internet* proporciona a abertura do maior meio de pesquisa e informação do mundo, modificando o cenário de diversas atividades que movimentam a sociedade. Tais afirmações são vislumbradas em estudos, conforme artigo apresentado na revista Super Interessante:

A Revolução Digital mudou o modo de cobrar impostos, de gerir negócios, de empregar recursos, de ensinar e de trabalhar. Criou profissões novas e aposentou outras, por absoluta obsolescência. Desordenou setores econômicos inteiros e redesenhou os arraigados parâmetros de produtividade das empresas. Ninguém, há meros 20 anos, imaginava que a sua empresa, forte e sólida, poderia ser vendida naquela mesma tarde. (SUPER INTERESSANTE, 2001, s/pg.)

O universo digital repaginou os sistemas, ampliou e implantou novas formas, inovou e atualizou. Seja qual for o setor, a *internet* encontra-se presente. Essa disseminação veio para ampliar e facilitar a utilização dos afazeres e necessidades diárias. Assunto abordado no mesmo artigo acima citado – Super Interessante – acerca da era digital:

A era digital traz uma visão totalmente nova da sociedade, do progresso, do trabalho e da própria vida. Entre os que embarcaram nesse universo e os que preferem se manter no estágio anterior, começa a se abrir um abismo cada vez mais profundo. Pode-se argumentar que muito pior que a recusa em entrar por uma porta que leva a um futuro totalmente novo é a decisão de simplesmente ignorar a existência dessa porta. Pode-se até sugerir que os refratários pelo menos tentem e só depois decidam. Mas apenas isso: sugerir. Nunca obrigar. Mesmo a verdade da Internet, por mais verdadeira que já seja, não será, como nenhuma é, a verdade definitiva. (SUPER INTERESSANTE, 2001, s/pg.)

Levando-se em conta esta propagação, com a adaptação de uma maioria esmagadora da sociedade à tecnologia de informação, ao Poder Judiciário também seria válido igualar-se a estas inovações. Leonardi traz seu entendimento sobre o tema, “No entanto se desejarmos que a nova fronteira

digital se torne realmente civilizada, precisamos compreender como o sistema jurídico deve ser aplicado a esse novo domínio da interação humana”. (LEONARDI, 2012, p. 29)

A *internet*, assim, funciona como um mecanismo que auxilia em diversas áreas do conhecimento, e neste sentido, o Poder Judiciário não poderia deixar de aproveitar desta ferramenta em prol da resolução de conflitos judiciais.

Diante das referidas considerações, o Processo – em especial, o Penal – ao utilizar a *internet* como aliada, com o intuito de se adequar ao novo contexto social, consegue aproveitar-se de novos mecanismos de prova.

Ignorar tal artifício em favor do Processo Penal seria descartar um mecanismo favorável a este, o qual pode auxiliar na prestação jurisdicional, por ser um meio de informação de acesso aberto.

Importante elucidar o entendimento de Leonardi, “quer gostemos ou não, novas tecnologias de informação continuarão a proliferar, oferecendo mais conveniências e mais riscos para a vida humana”. (LEONARDI, 2012, p. 38) Nesse aspecto, temos uma única certeza, a internet como forma de comunicação nunca estacionará, estando em constante evolução, razão pela qual, o Poder Judiciário deve utilizá-la em prol do devido processo legal.

Com essa progressão da tecnologia, o operador do direito precisa interagir-se do avanço ocorrido nos meios de informação, para usufruir dos seus recursos. Importante citar o artigo de Marcos da Silva Araújo, o qual menciona as palavras de Baggio e de Castells sobre o tema:

Baggio (2000) argumenta que o ingresso da humanidade na era da informação é um fato, mas pouco acessível ao grande público. Segundo o autor, agora temos uma infinidade de soluções digitais, cada dia mais surpreendentes e avançadas. Entretanto, se esse conhecimento acumulado não é compartilhado, corremos o sério risco de ver ampliado o abismo que separa os ricos dos pobres. Em um mundo cheio de pobreza e grandes desigualdades sociais, é difícil imaginar que a informação possa ser amplamente difundida e que possa beneficiar a sociedade como um todo. O próprio Castells (1998) afirma que na era da informação, algumas das características marcantes do capitalismo: desigualdade, pobreza, miséria e exclusão social se apresentam de forma evidenciada. Pensar em exclusão digital, de fato, não significa meramente pensar na falta de equipamentos ou sistemas computacionais de informação acessíveis à população, trata-se também de um processo de exclusão social, econômica e cultural. (ARAÚJO, 2006, s/pg.)

Notamos que com a evolução da era digital, a informação constante na *internet* está ao alcance da grande maioria, cabendo ao usuário discernir o conteúdo bom do ruim, o necessário do inútil e, saber qual a melhor forma que a *internet* poderá lhe auxiliar e neste mesmo sentido, o operador do direito, perfeitamente deverá utilizar-se das novas tecnologias em prol da busca da verdade no processo.

2 O PROCESSO PENAL E SUA ADEQUAÇÃO À SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

O Sistema Processual Penal, por meio da prova, busca nortear o julgador para o caminho da veracidade de um determinado fato, possibilitando – mesmo que em tese - um julgamento que observe todos os princípios que regem o processo penal.

O mecanismo da prova traz uma missão persuasiva, como já mencionado, e seu encargo é convencer o juiz. Assim, a prova tem o árduo ofício de reconstruir os fatos pretéritos, aproximando-se ao máximo da realidade. Para tanto, é utilizado o mecanismo do Princípio da Verdade Real, segundo Oliveira, não de forma exaustiva. (OLIVEIRA, 2014, p. 142)

A prova não é apenas um dever ou ônus exigido no processo, mais que isso, ela é uma faculdade da parte, tendo essa a possibilidade de solicitá-la, acompanhar seu andamento e por fim, tê-la julgada pelo juiz.

No instituto penal, para o autor Oliveira, a prova é considerada uma das garantias fundamentais. (OLIVEIRA, 2014, p. 142) Conforme doutrina do mesmo autor, sobre a prova é relevante abordar a forma de como o juiz poderá apreciá-la, tendo em vista que dentre os diversos modos de apreciação de prova, os mais relevantes são: prova legal, convicção íntima do juiz ou certeza moral; livre convencimento motivado do juiz ou persuasão racional. (OLIVEIRA, 2014, p. 145)

O Ordenamento Jurídico Brasileiro adotou o sistema do livre convencimento motivado do juiz, nesse sistema o juiz poderá apreciar a prova conforme seu convencimento, devendo sempre fundamentá-la, como bem explica Flávio Cardoso de Oliveira:

É o sistema onde o juiz é livre para apreciar a prova produzida em contraditório judicial, isto é, ela não tem um valor predeterminado, porém sua decisão deve ser sempre fundamentada. Desse modo, o julgador deve exteriorizar os motivos que o conduziram a levar em conta esta ou aquela prova e tê-las como a expressão da verdade. (OLIVEIRA, 2014, p. 145-146)

Pela leitura deste princípio retira-se a ideia de que o juiz deve sempre fundamentar suas decisões, não podendo simplesmente proferir sua sentença com base apenas nas provas colhidas, precisa demonstrar o que de fato levou ao convencimento do julgamento.

No processo penal, também são admitidas diversas maneiras de construção de provas. Os meios de prova utilizados referem-se às formas pelas quais as provas poderão ser criadas, ou seja, o que pode ser aproveitado para expor a ocorrência do fato, como deve ser demonstrado, quem pode realizar a prova, a fase ou o tempo que essa deve ser realizada, quem pode participar da produção de provas.

O rol dos meios de prova, apresentado pelo Código de Processo Penal é exemplificativo, sendo admitidos outros meios além daqueles apresentados pela Lei Penal, desde que seja sempre observada a busca da verdade real.

A título de complementação, sem intuito de esgotar o assunto, cumpre mencionar alguns exemplos de prova utilizados pelo ordenamento jurídico: perícia (art. 158 a 184), interrogatório (art. 185 a 196), confissão (art. 197 a 200), declaração do ofendido (art. 201), testemunhas (art. 202 a 225), reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226 a 228), acareação (art. 229 a 230), documentos (art. 231 a 238), indícios (art. 239). (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL/BRASIL, 1941)

Dentre os vários meios de prova citados, deve-se observar com mais atenção a prova documental, por ser essa uma espécie de prova matéria, e assim, possível de ser levada aos olhos do juiz e capaz de comprovar com clareza os fatos.

Neste contexto, em busca da verdade real, é possível a utilização da *internet* como meio de prova, pois suas páginas podem ser impressas, tornando-se assim documento. Aury Lopes Jr. apresenta um conceito de prova documental. Senão vejamos:

(...) para o processo penal documentos são “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”, como define o art. 232 do CPP. Diante da pobreza conceitual e da necessidade de permitir-se a produção da prova, há que se proceder uma abertura – sem olvidar os limites da prova anteriormente referidos – dessa categoria, para fins processuais. O artigo 164 do CPP português define documento como sendo “a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal. (LOPES, 2012, p. 693-694)

Sendo a prova documental, qualquer objeto ou escrito que possa ser levado ao conhecimento do Magistrado, e que possa ser utilizado como prova, a *internet* pode – e em tempos de novas tecnologias em eclosão – deve ser utilizada como meio documental, e é neste contexto que as redes sociais, como o *Facebook* ganham força.

Em tempos de era digital, tornou-se fácil a “investigação” por parte das pessoas, via *internet*. Neste sentido, dentre as mais diversas formas de redes sociais, o *Facebook* transformou-se em um paradigma, tendo em vista principalmente a grande adesão de usuários brasileiros.

A utilização da rede social *Facebook* é feita das mais variadas formas possíveis dependendo de cada usuário, pois há pessoas que expõem suas vidas, sem nenhum pudor, e outras, postam aspectos de sua rotina, utilizando de fotos, informações, desejos, planos. Enfim, muito comum, são as postagens de viagens, aquisições, festas, recados, sentimentos.

Nesse aspecto, para constatação – prova - de determinado fato levado aos autos, este arquétipo, aderido pela grande maioria das pessoas, vem sendo utilizado – e aceito - no âmbito do processo penal como um aliado.

Assim, levando-se em consideração os avanços percebidos com a era digital, o ordenamento jurídico não pode deixar de adequar-se a esta nova realidade e aproveitar as vantagens que advém da utilização das redes sociais, e assim, no próximo capítulo, demonstrar-se-á como a jurisprudência gaúcha vem adaptando e relativizando a prova no processo penal.

3 A RELATIVIZAÇÃO DAS PROVAS JUDICIAIS PENAIS: UMA ANÁLISE DOS RECENTES JULGADOS DO TJ-RS E DO STJ

Inicialmente, é válido recordar o significado de relativização, sendo esse, o ato de “considerar (algo) sob um ponto de vista relativo e não absoluto”. Tal definição nos permite entender que, a relativização é a forma de vermos as coisas que acontecem no mundo, relacionando umas com as outras, não tratando a diferença com olhos preconceituosos, mas sim, buscando o lado positivo que as diferenças podem nos proporcionar.

Desse modo, o Tribunal do Rio Grande do Sul começou a considerar as redes sociais como sendo um meio de prova, não sendo analisada como uma simples ferramenta para comunicação social.

Ao analisar julgados do Tribunal de Justiça gaúcho encontramos a ocorrência da relativização das provas no Processo Penal, tendo em vista que as redes sociais – *facebook* – são aceitas como meio de prova.

Tal evidência pode ser percebida no julgado de um crime ocorrido na Comarca de Porto Alegre, onde uma foto postada na rede social pelo acusado foi utilizada como prova que possibilitou a prisão do réu. Senão vejamos: “[...] O digno Magistrado, na mesma data, acolheu o pleito ministerial e decretou a prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...]”. (Habeas Corpus nº. 70059192351, 2ª Câmara Criminal. Rel. Min. Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Porto Alegre. Julgado em 10 de julho de 2014) (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

No caso em tela, o Ministério Público utilizou-se do *Facebook* como meio de prova, juntando aos autos fotos do réu, postadas em sua página social, solicitando a prisão preventiva do acusado, pretensão esta que restou atendida pelo magistrado.

Ainda, a relativização da prova restou evidenciada no julgado da comarca de Montenegro, em 2013, oportunidade em que a rede social - *Facebook* - foi utilizada como meio de prova, em crime de estupro de vulnerável, onde foram divulgadas fotos e vídeos de menores. Vejamos:

[...] O decreto de prisão preventiva do paciente está calcada em fatos concretos que evidenciam a necessidade da manutenção da sua segregação. As provas indicam que o paciente e os demais investigados compõem uma rede de produção e publicação de imagens pornográficas envolvendo crianças, inclusive delas participando ativamente, mediante abusos sexuais das diversas vítimas. Há nos autos em apenso mensagens privadas retiradas de uma rede social trocadas entre o

paciente e um dos coinvestigados, nas quais eles trocam fotografias de menores nus e em plena prática de sexo explícito, tecendo comentários sobre as imagens. Desta forma, é evidente que os fatos imputados ao paciente são gravíssimos e autorizam a manutenção do seu decreto de segregação cautelar, a bem da segurança pública e das próprias vítimas. [...]. (Habeas Corpus nº 70057838476, da 6ª Câmara Criminal. Rel. Min. Aymoré Roque Pottes de Mello. Porto Alegre. Julgado em 19/12/2013) (RIO GRANDE DO SUL, 2013)

No caso em tela, é possível perceber que as mensagens trocadas na rede social prestaram-se a demonstrar que de fato foi praticado o crime de estupro de vulnerável pelos acusados e assim pode-se dizer que o trabalho do Ministério Público foi facilitado pela *internet*.

Ademais, em outra decisão da comarca de Estrela, neste ano, também constata-se a presença das redes sociais utilizadas para fins de prova, em crime previsto na Lei Maria da Penha. Neste caso, após deferidas as medidas protetivas para que o agressor se afastasse da vítima, esse passou a ameaçá-la por meio de mensagens nas redes sociais e postagens no *Facebook*. Senão vejamos:

[...] DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS requeridas, determinando o afastamento do requerido da residência da autoria, proíbo o suspeito de se aproximar da vítima, seus familiares ou das testemunhas do fato a uma distância inferior a 300 metros, proíbo o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proíbo-o de frequentar a casa dos familiares da vítima, a fim de preservar sua integridade física e psicológica (...)" (fl. 15 do feito originário - autos em apenso). A sedizente vítima, contudo, após a prolação da referida decisão, teria registrado novo Boletim de Ocorrência (documento não trasladado), relatando a continuidade das ameaças perpetradas pelo acusado, inclusive com mensagens veiculadas em rede social. A digna Magistrada, em prosseguimento, após prévia manifestação ministerial, decretou a prisão preventiva do acusado, sublinhando a gravidade das ameaças realizadas. Destacou, ainda, que o paciente registra inúmeros antecedentes [...]. (Habeas Corpus nº 70062947338, 2ª Câmara Criminal. Rel. Min. José Antônio Cidade Pitrez. Porto Alegre Julgado em 12/02/2015) (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

Por fim, outro caso que ilustra a importância das redes sociais como mecanismo efetivo de produção de provas foi o fato ocorrido na comarca de Igrejinha no ano de 2014. No caso em tela, no momento da produção de provas, acerca da prática de crime de fabricação de objeto destinado à produção de drogas, foram colhidas informações nas redes sociais – *Facebook* - dos acusados

dando conta da formação de gang de adolescentes, encontradas fotos com armas e postagens intimidadoras. Consta-se:

[...] Paciente primário, preso desde 7 de maio de 2014, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 34 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Descreve a peça acusatória que ele era quem comandava a associação criminosa, tanto que o local passou a ser conhecido como a "BOCA DE VERTON", sendo que "as investigações criminais apontam para a formação de uma "gang de adolescentes", autodenominada "CXA BROW", a qual seria integrada por jovens que seriam os "vendedores" e "guardadores" das drogas do paciente, além de responsáveis pela monitoração de entrada de policiais no bairro, sendo que tais dados foram colhidos da rede social Facebook, onde também contam fotos com armas e postagens ameaçadoras [...]. (Habeas Corpus nº 70062128483, 3ª Câmara Criminal. Rel. Min. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre. Julgado em 04/12/2014) (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Por fim, há que se dizer que no STF a matéria não é tão amplamente discutida, contudo, mesmo assim, verificam-se julgados onde as redes sócias – sobretudo o *facebook* – acabam sendo utilizados como prova, que no caso, manteve preso o acusado. Senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MERCANCIA DE ENTORPECENTES REALIZADA POR MEIO DA REDE SOCIAL DENOMINADA FACEBOOK. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do paciente, acusado de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de diversas espécies de entorpecentes realizado em festas e por meio da rede social designada "Facebook". 3. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus 2013/0231179-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, 26/11/2013) (RIO GRANDE DO SUL, 2013)

Ao analisar as jurisprudências acima relacionadas, fica claro perceber a importância da utilização das redes sociais como auxílio na produção de provas no processo penal, e por consequência, tais provas apresentam-se como

mecanismos que se prestam a auxiliar na busca da verdade. São as novas tecnologias em contato com o velho direito.

CONCLUSÃO

Diante do todo estudo acima explanado pode-se concluir que resta cristalina a evolução que permeou as tecnologias, fator que ocasionou uma mudança na sociedade como um todo, e diante de tais avanços o Poder Judiciário não poderia deixar de utilizar-se de tais inovações com intuito de adequar-se a esta nova realidade ora posta.

Assim, considerando o avanço tecnológico e aplicando tal evolução no processo penal, pode-se constatar com a análise jurisprudencial apresentada no terceiro capítulo a possibilidade das redes sociais serem utilizadas como mecanismo de prova junto ao Tribunal de Justiça, embora não estando explicitamente prevista no Código de Processo Penal.

Com a análise local, foi possível comprovar tal realidade, e com isso, percebe-se o avanço do Poder Judiciário, ao curvar-se às novas tecnologias, flexibilizando com isto suas normas no intuito de promover “justiça” em seu conceito mais amplo.

REFERÊNCIAS

A Sociedade da Informação. De onde viemos já sabemos – mas para onde vamos mesmo? **Super Interessante**. Disponível em:

<<http://super.abril.com.br/tecnologia/sociedade-informacao-442036.shtml>>.

Acesso em: 01 mar. 2015.

ARAÚJO, Marcos da Silva. **A dinâmica da exclusão digital na era da informação**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-dinamica-da-exclusao-digital-na-era-da-informacao/88/>>.

Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 2013/0231179-4**, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131, Sexta Turma, 26/11/2013).

Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=facebook+penal&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>. Acesso em: 28 mar 2015.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**.

Volume 1. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. **A conexão planetária. O Mercado, o ciberespaço, a consciência**.

Tradução de Maria Lucia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2001.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 9ª ed., 2012.

OLIVEIRA, Flávio Cardoso. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PENAL. Código de Processo (1941). **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 de março de 2015.

RELATIVIZAÇÃO. *In*: **DICIONÁRIO da Língua Portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/relativizar>> Acesso em: 08 mar. 2015.

_____. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº.**

70059192351, da 2ª Câmara Criminal. Rel. Min. Marco Aurélio de Oliveira

Canosa. Porto Alegre. Julgado em 10 de julho de 2014, publicado no DJ em 22 de agosto de 2014. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=facebook++meio+de+prova+penal&proxysheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date>

%3D%3A%3Ad1&as_qj=facebook+utilizado+como+meio+de+prova+penal&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 06 mar. 2015.

_____. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 70057838476**, da 6ª Câmara Criminal. Rel. Min. Aymoré Roque Pottes de Mello. Porto Alegre. Julgado em 19 de dezembro de 2013, publicado no DJ em 21 de janeiro de 2014. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70.057.838.476&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3D%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 09 mar. 2015.

_____. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 70062947338**, da 2ª Câmara Criminal. Rel. Min. José Antônio Cidade Pitrez. Porto Alegre. Julgado em 12 de fevereiro de 2015. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70062947338&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3D%3A%3Ad1&as_qj=70059192351&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 09 de mar de 2015.

_____. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 70062128483**, da 3ª Câmara Criminal. Rel. Min. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre. Julgado em 4 de dezembro de 2014. Disponível em: <

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70062128483&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3D%3A%3Ad1&as_qj=70059192351&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 09 de mar de 2015.